



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SP**

**RAZÕES DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 150/2021

**Objeto:** A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus anexos.

**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.431.441/0001-50 sediada na Rua Bernardo Martins Júnior, nº 455 - Bairro Jardim Martinez – Cidade de Sorocaba/SP, CEP 18.016-325, por intermédio de seu representante legal, Senhor Paulo Sérgio Souza Moraes, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado em Sorocaba/SP, CEP 18.016-325, portador do RG nº 20.254.682-2 e do CPF nº 110.509.218-60, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, em face ao ocorrido no tocante do Pregão Eletrônico supracitado, em comento a empresa MV SERVIÇOS LTDA-EPP, citada no decorrer como “RECORRIDA” pelos motivos de fatos e de direito, que expõe e ao final requer:

**08.431.441/0001-50**

Sorocaba/SP, 31 de janeiro de 2022.

SM SERVICE SYSTEM  
TERCEIRIZADOS EIRELI  
Rua Bernardo Martins Junior, 455  
Jardim Martinez - CEP 18.016-325  
SOROCABA - SP

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA  
CNPJ nº 08.431.441/0001-50  
PAULO SÉRGIO SOUZA MORAES  
R.G nº 20.254.682-2 e CPF nº 110.509.218-60  
Representante Legal



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é apresentado no prazo legal estabelecido no Art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, devendo portando ser recebido para apreciação.

## **II. DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE AUXILIARES DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus anexos.

Na sessão do certame, realizado dia 10 de janeiro de 2022, após a análise das propostas, e ao final da etapa de lances, restou classificada com menor preço a empresa RECORRIDA, tudo em conformidade com a ata, superada a etapa supracitada, deu-se prosseguimento no certame passando para a análise dos documentos de habilitação da RECORRIDA, após análise dos documentos de habilitação fora declarada vencedora do certame, vide ata. Todavia fora declarada vencedora de forma irregular, uma vez que há vícios na planilha de composição de custos passíveis de desclassificação, conforme será exposto a seguir.

## **III. RAZÕES DE RECURSO**

A licitação, por necessariamente é comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A administração Pública deve obediência a tais princípios não podendo fechar os olhos a irregularidade e ilegalidades.



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

Nesse sentido iremos direto aos principais fatos que vão contra a empresa por ora declarada vencedora.

Em breve análise a planilha de composição de custos da empresa RECORRIDA, podemos encontrar diversas falhas que acarretam em prejuízos diretos, não só a administração pública, mas também aos demais licitantes, que trabalham de forma corre e com seriedade.

Inicialmente, vamos nos ater os benefícios sindicais inseridos na planilha da RECORRIDA:

G	PPR (R\$ 290,50 ANUAL)	R\$ 24,21	
---	------------------------	--------------	--

No que tange ao PPR – Participação nos Lucros e Resultados, já se encontra pacificado a jurisprudência e a doutrina, de que tal valor não deverá compor o preço de venda do serviço, sendo um valor que deverá ser suportado apenas pela empresa prestadora do serviço, sendo vedado sua inclusão que irá automaticamente onerar de forma indevida o órgão contratante, vejamos:

*35. Conclui-se, desta forma, que a apropriação da participação nos lucros e resultados estabelecida por convenção coletiva como custo de venda do serviço não se justifica sob os mais diversos ângulos, conforme demonstrado na análise apresentada. Ela deve ser suportada exclusivamente pela contratada, por se tratar de compromisso assumido pelo empregador com seus empregados em distribuir parte dos lucros e resultados obtidos de acordo com condições preestabelecidas, caracterizando-se como uma ferramenta de gestão. Adicionalmente, tal custo não se vincula diretamente à prestação do serviço, pois tem como referência os resultados obtidos em todos os contratos firmados naquele exercício pela empresa. Além disso, a contratada é remunerada por produtos ou resultados previamente estabelecidos em contrato com administração pública e a inclusão do direito à participação nos lucros e resultados*



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

*pelos empregados não se configura como motivo para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços contínuos firmados com a Administração Pública. ACÓRDÃO 3336/2012 - PLENÁRIO.*

Logo, se conclui que a inclusão do denominado PPR ao valor de venda do serviço é indevida, uma vez que tais custos serão de caráter exclusivo da empresa contratada, não sendo admitida o seu repasse e cobrança ao órgão contratante.

Ainda no que tange aos benefícios incluídos na planilha de composição de custos da empresa RECORRIDA, vejamos:

H	BENEFICIO ASSISTENCIAL PATRONAL	R\$	
		10,00	

Houve também, a inclusão indevida do benefício de assistência patronal, que deixou de ser obrigatório após a reforma trabalhista de 2018.

Com a nova lei trabalhista, os empregadores (empresas) e trabalhadores não terão mais a obrigatoriedade de pagar a contribuição. Assim, o desconto deixará de ser automático.

Atualmente, o trabalhador irá pagar o imposto sindical apenas se desejar. Se optar por fazer a contribuição, ele terá de informar ao seu empregador, que irá autorizar expressamente a cobrança sobre sua folha de pagamento. Além disso, agora a empresa só pode fazer o desconto com a permissão do colaborador. Portanto, tanto a empresa quanto os trabalhadores vão pagar a contribuição sindical se desejarem, pois, ela passou a ser facultativa.

Logo, como não há mais a obrigatoriedade de recolher tal benefício, houve novamente inclusão indevida de valores que tem por único e exclusivo intuito, onerar de forma equivocada a administração pública.



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

Aceitar tais erros, por mais simples que sejam, ultrapassa o mero dessabor dos demais licitantes, resta evidente a quebra dos princípios basilares dos certames públicos, dentre deles o princípio da ISONOMIA entre os participantes.

Nesta linhagem segue:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PROPOSTA QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS MÍNIMOS DO EDITAL. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** O edital é a norma que rege a licitação, adquirindo força de lei em relação aos atos do procedimento licitatório. Portanto, suas exigências devem ser respeitadas por todos os participantes do certame, sob pena de desclassificação. Apesar da previsão do Edital nº 169/2009, a impetrante apresentou proposta em desconformidade com os requisitos exigidos. No caso, a aceitação da proposta da impetrante, com cronograma financeiro inferior a 15% do valor total, implicaria em afronta à isonomia entre os licitantes preconizada pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

(TRF-4 - APELREEX: 50001974020094047101 RS 5000197-40.2009.4.04.7101, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 04/05/2011, QUARTA TURMA).

Ainda nesta esteira:

**"Em certame na modalidade pregão eletrônico, deve-se prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório."** (Acórdão: 502/2008 - Plenário. Data da sessão: 26/03/2008. Relator: Benjamin Zymler).

Ainda é lícito ressaltar que, a aceitação da proposta com irregularidades substanciais fere todos os princípios, em especial da isonomia e impessoalidade, basilares que regem o presente certame, **gerando assim vantagem indevida ao licitante declarado vencedor.**

• **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

*igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.*

- **Princípios da Impessoalidade:** *Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.*

Neste sentido também, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *as licitações públicas, bem como os licitantes participantes devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.* Ou seja, quaisquer descumprimentos das exigências no instrumento inscrito, serão passíveis de inabilitação de ofício, salvo em casos em que seja possível realização de diligência, desde que não venha a ferir o princípio da isonomia, que não se aplica *in casu*.

Contudo, encontra-se nítido e demonstrado o fiel descumprimento por parte da RECORRIDA consoante as exigências editalícias e legais, todavia é passível de alegação pela mesma que tais irregularidades seriam falhas sanáveis, passiva de diligência e consulta, todavia não é o entendimento correto.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser ***“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”***.

No caso em tela, as inconsistências encontradas foram substanciais, ou seja, a realização de diligências daria oportunidade à empresa RECORRIDA para possível inclusão de informações essenciais que deveriam estar presentes no conteúdo de sua proposta original em momento inoportuno.



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

Todo o exposto nesta exordial, possui amparo legal, sobretudo na Lei 8.666/93, em seu artigo 48 que prega sobre a desclassificação das propostas.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

É lícito instar que participar de um Processo Licitatório é um procedimento que não cabe erros, nem mesmo de impressão de documentos, onde se um licitante erra, todos os demais que tiveram o cuidado de não errar, e serem coerentes com a preparação de seus documentos, devem ter seus esforços reconhecidos, e jamais serem penalizados por irregularidades e ilegalidades cometidos por pregoeiros e suas equipes de apoio, vejamos.

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

Passando a análise para o módulo 5 – custos indiretos, tributos e lucro – é possível em breve análise, constar que os valores apresentados não conferem com a porcentagem inserida. É possível apontar que os valores foram inseridos manualmente, sem se utilizar das fórmulas corretas, fazendo com que os valores inseridos estejam incorretos.

Ademais, a empresa se faz OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. É possível averiguar que a mesma tem sido sagrada vencedora em diversos certames de valores avultosos, podendo já ter excedido o teto limite para ser optante do simples nacional, ademais, é passível de questionamento seu enquadramento como simples nacional por trabalhar com cessão de mão-de-obra.

Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executem serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974.

Tal conceito é de extrema relevância para o aqui tratado, visto que está referenciado em dispositivo na legislação do SIMPLES NACIONAL (Art. 17, XVII, da Lei Complementar nº 123, de 2006) que enumera diversas causas de exclusão deste regime tributário.

A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do SIMPLES NACIONAL:

**Art. 31. (...)**

**§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa,**



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

*quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

A Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, reproduziu o conceito legal e definiu o que vem a ser “dependências de terceiros”, “serviços contínuos” e “colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante”

*Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.*

*§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.*

*§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.*

*§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.*

Temos, então, que a cessão de mão de obra é, como vimos, a colocação à disposição do contratante, em sua dependência ou na de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, trazendo a definição de que serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente do contratante que se repetem periódica ou sistematicamente.

Acontece que, nos termos do mencionado art. 15, inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra **não poderá recolher os tributos pelo SIMPLES NACIONAL.**

*Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)*



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

*XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra;  
(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)*

Por seu turno, o Art. 81 da aludida Resolução 140/2018 aponta que a exclusão do SIMPLES NACIONAL dar-se-á, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, **quando a empresa incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15**

*Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:*

*c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II).*

Todos os pontos elencados nessa peça recursal encontram-se embasados em documentos constantes no Processo junto ao Departamento de Licitações da Casa, bem como de acordo as leis, instruções normativas e jurisprudências.

Mediante a todos os vícios expostos nesta presente exordial, resta evidente a necessidade da desclassificação/inabilitação da empresa RECORRIDA, uma vez que se considerada vencedora trará grande vantagem indevida para a mesma, prejudicando os demais licitantes que trabalham de maneira séria e nas formas da lei.

Em eventual conflito entre interesses pessoais e interesses públicos, esse último deve prevalecer, sob as penas da lei.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Posto isto, requer que:

- a) Seja recebido o presente recurso, uma vez tempestivo;



**SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ 08.431.441/0001-50**

b) Seja julgado PROCEDENTE o presente recurso aviado pela empresa **SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA**, desclassificando a proposta e inabilitando da empresa MV SERVIÇOS LTDA-EPP, visando o interesse público, bem como as medidas na mais serena incólume Justiça, dando continuidade ao certame seguindo a ordem classificatória, evitando assim desgastantes batalhas judiciais, e eventuais denúncias aos órgãos fiscalizadores.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 31 de janeiro de 2022.

---

SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA  
CNPJ nº 08.431.441/0001-50  
PAULO SÉRGIO SOUZA MORAES  
R.G nº 20.254.682-2 e CPF nº 110.509.218-60  
Representante Legal

**08.431.441/0001-50**  
SM SERVICE SYSTEM  
TERCEIRIZADOS EIRELI  
Rua Bernardo Martins Junior, 455  
Jardim Martinez - CEP 18.016-325  
SOROCABA - SP